

DA POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE TRAUMAS PSICOLÓGICOS E FINANCEIROS CAUSADOS PELO ABANDONO AFETIVO

Tailla Cristhany Sindeaux Soares¹
Raianne dos Santos Mendes²

RESUMO: A pesquisa foi motivada pela busca de direitos e responsabilização sobre as consequências morais, sociais e psicológicas acarretadas pelo abandono afetivo. Procura também explorar as formas de abandono, como ela deveria ser evitada, e como ela não pode ser revertida após acontecer. A reparação por indenização a dissolução parental, infelizmente não desfaz os traumas psicológicos e prejuízos emocionais que o descaso afetivo produz na vida pessoa. São transtornos que devem ser acompanhados pela vida inteira por especialistas, configurando mais um dos prejuízos causados pelo abandono. Traz a perspectiva jurídica do que é família, princípios trazidos na Constituição Federal e em legislações especiais que norteiam como se deve ser feito a criação e formas de proteção dos menores para que melhor seja sua criação. Introduce o que é danos morais, e a possibilidade de responsabilidade civil por abandono de afetivo através da indenização por danos morais, traz entendimentos jurisprudenciais e doutrinários de como deve ser tratado casos assim e de como identificar o que se trata de fato o abandono afetivo causado pelo genitor(a) que negligenciou afeto ao púbere ou se foi causado mediante a alienação parental causado pelo genitor que ficou com a criança.

7432

Palavras-chave: Abandono afetivo. Reparação. Responsabilidade civil.

ABSTRACT: The research was motivated by the search for rights and accountability regarding the moral, social and psychological consequences caused by emotional abandonment. It also seeks to explore the forms of abandonment, how it should be avoided, and how it cannot be reversed once it happens. Compensation compensation, parental dissolution, unfortunately does not undo the psychological trauma and emotional damage that emotional neglect produces in personal life. These are disorders that must be monitored for life by specialists, which is another of the losses caused by abandonment. It brings the legal perspective of what family is, principles introduced in the Federal Constitution and in special legislation that guide how creation should be carried out and forms of protection for minors so that their upbringing is better. It introduces what moral damages are, and the possibility of civil liability for emotional abandonment due to moral damages, provides a legal and doctrinal opinion on how cases like this should be treated and how to identify whether it is a fact of emotional abandonment caused by the parent(a) that neglected affection towards the pubescent or if it was caused by parental alienation caused by the parent who kept the child

Keywords: Emotional abandonment. Compensation. Civil liability.

¹Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

²Especialista. Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

I INTRODUÇÃO

O afeto dos pais aos filhos é um dos principais responsáveis para a formação psicológica e física da criança, e que se trata de um dos deveres juridicamente obrigatórios.

No artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, são deveres e princípios dos pais em relação aos filhos “[...] à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, [2024a], [não paginado]).

A negligência de afeto poderá acarretar muitos transtornos a vida da criança, do adolescente e pode ter reflexos até mesmo na vida adulta, ou seja, o abandono afetivo, traz sérias consequências na vida de crianças, adolescentes e adultos e é visível em todos os âmbitos da vida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) poderá impor reparação de danos ao pai ou à mãe que deixar de prestar assistência afetiva aos filhos, seja pela convivência, seja por visitação periódica (BRASIL, [2024a]).

Portanto, os pais que não prestam assistência aos filhos podem ter que pagar danos morais. O chamado ‘abandono afetivo’ dos filhos pelos pais poderá ser considerado um ato ilegal.

7433

Diante disso, surge o seguinte questionamento, o genitor(a) que abandona afetivamente um filho pode ser responsabilizado civilmente e com isso ocasionar indenização por danos morais e materiais ocasionados?

A presente pesquisa tem objetivo geral verificar a possibilidade de reparação cível por dano moral decorrente de traumas psicológicos e financeiros causados pelo abandono afetivo.

Tratará sobre o amparo a criança e adolescente quanto à proteção emocional e material do Estatuto da criança e adolescente da lei 8.069, De 13 de julho 1990, também os direitos das crianças pela perspectiva da instituição da família e a efetivação dos princípios civil e constitucional e a responsabilidade civil sobre o abandono.

O projeto está motivado pela busca de direitos e responsabilização sobre a consequências morais, sociais e psicológicas acarretadas pelo abandono afetivo. Procura também explorar as formas de abandono, como ela deveria ser evitada, e como ela não pode ser revertida após acontecer. A reparação por indenização, a dissolução parental, infelizmente não desfaz os traumas psicológicos e prejuízos emocionais que o descaso afetivo produz na vida pessoa. São

transtornos que devem ser acompanhados pela vida inteira por especialistas, em que mais um dos prejuízos causados pelo abandono.

Para desenvolver o artigo, será utilizada uma pesquisa exploratória bibliográfica a partir de doutrina, sobre a busca pela reparação da responsabilidade civil e danos morais sobre o abandono afetivo, a reparação será um mecanismo de proteção e de alguma forma o ressarcimento sobre os danos causados decorrentes dos transtornos. Pois ela também é forma conscientizar e informar os genitores sobre o que causaram.

A partir disso, o artigo está estruturado da seguinte forma, no primeiro tópico conheceremos a evolução histórica da família, suas fases, conceitos transformações, e suas diversas possibilidades de forma a uma família, mas que em todas as esferas ainda assim continua sendo regida pela afetividade.

No segundo capítulo apontara, sobre a busca pela reparação dos danos causados, demonstrará o conceito do que se trata danos morais, abandono afetivo e como se tratado caso, de que forma o judiciário conduz e entende esses casos.

E por fim, tratara casos concretos, e jurisprudências de casos bem-sucedidos, de filhos que conseguiram a reparação e conscientização de genitores, dos traumas que eles causaram.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Família é instituição social, baseado nos vínculos biológicos e matrimoniais perspectiva trazida pelo código civil 1916, já a constituição traz a definição como a união de pessoas com que possuem laços sanguíneos, de convivência baseados na afetividade (BRASIL, 1916). Esse conceito trazido pela CF é o que mais tem vingado durante a evolução do núcleo da família, as variadas formas de constituir uma família é baseado na afetividade (BRASIL, [2024b]).

Ao longo da história a instituição social da família passou por muitas fases, aspectos, e composições como explica Rignonatti (2003, p.42), da família romana, por exemplo, temos a autoridade do chefe da família, onde a submissão da esposa e dos filhos ao pai confere ao homem o papel de chefe. Da família medieval perpetua-se o caráter sacramental do casamento originado no século XVI. Da cultura portuguesa, temos a solidariedade, o sentimento de sensível ligação afetiva, abnegação e desprendimento.

Através das tantas evoluções em que foi estabelecendo a forma e conceito de família em que é conhecido atualmente.

Essas transformações nos conceitos de família revelam não apenas a aspecto da instituição, mas também sua capacidade de refletir e responder às necessidades sociais contemporâneas. Assim, a família continua a ser um espaço de afeto e solidariedade, cuja definição e estrutura se moldam de acordo com as dinâmicas culturais e sociais em constante mudança.

2.1 PRINCÍPIOS E DEVERES DOS PAIS COM OS FILHOS

Com as variedades formas de constituir uma família, o que rege é o afeto o cuidado e responsabilidade com tal. Entrando já no assunto da pesquisa e fundamental o afeto e o cuidado com os filhos até mesmo fundamentado em lei que é dever dos pais com filhos no artigo da 229 da constituição federal está bem exposto isso “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, [2024b], [não paginado]).

O artigo mencionado anteriormente é a forma em que o Estado usou para estipular o dever da criação e da participação na vida do filho. A definição expressa em lei é a base dos princípios de cuidado.

Trata-se de priorizar o interesse do menor, do qual, a responsabilidade dos pais por estes menores é de importância significativa. Sendo assim, faz-se necessário que os pais façam acompanhamento na vida dos seus filhos para que estes, bons cidadãos se tornem. Portanto, ao assistirem os filhos, os pais garantem um futuro melhor para eles (LANDO; CUNHA; LIMA, 2016, p. 629).

Além dos conceitos doutrinários temos também, a legislação própria de proteção das crianças e adolescentes que é a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais especificamente no art. 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, [2024a], [não paginado]).

Em relação aos princípios, eles buscam pela proteção da criança e do a adolescente, entre tantos tem os principais em que são voltados para a proteção dos menores e prol o abandono afetivo, como o princípio da afetividade que regem o poder de afeto entre as famílias, princípio da dignidade humana que rege como as pessoas devem tratadas acima de tudo com respeito, dentre outros.

Os princípios são cruciais ao promover a proteção dos menores, e a obrigação de deveres em que os pais devem ter com os filhos, assegura os filhos o cuidado, a educação e o afeto.

Os princípios de cuidado e proteção vão além da mera obrigação legal; envolvem uma ética de responsabilidade que se traduz em práticas diárias. Isso inclui a promoção de um ambiente seguro, o incentivo à educação e à expressão individual, bem como a necessidade de escuta ativa e diálogo. Os pais devem ser exemplos de respeito e empatia, ensinando aos filhos a importância de tratar os outros com dignidade e consideração.

2.2 PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM FACE DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A proteção das crianças e adolescentes em face dos princípios fundamentais são essenciais para garantir seus direitos e promover seu bem-estar. Essa proteção se manifesta de diversas maneiras, refletidas em legislações, políticas e práticas sociais. Em face do abandono afetivo são violados vários, mas iremos tratar de três deles neste capítulo.

2.2.1 Princípio da afetividade

Um dos principais princípios norteadores da união da família, é o que rege o afeto das famílias, o que dá ênfase no cuidado, na ternura. Maria Berenice Dias traz o conceito de direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Então quando se fere a esse princípio no ato ilícito do abandono afetivo é como se o genitor negasse ao filho(a) o direito a felicidade.

No breve estudo, Torres (2019, p. 3) relata que “afeto molda cada indivíduo em sua formação e desenvolvimento social, tanto é que a Constituição elenca extensivo rol de direitos individuais e sociais, maneira de garantir a dignidade de todos”.

Não é princípio explícito na constituição, mas ele é a consagração e a união de vários outros que são previstos nela por exemplo, o princípio da dignidade humana, paternidade responsável, igualdade entre os filhos independe da sua origem.

2.2.2 Princípio da paternidade responsável

Se trata das obrigações que os pais devem ter com os filhos, a paternidade responsável com o dever de conviver, educar, proteger, garantir o bem-estar físico e emocional da criança e do adolescente. Dias (2021, p 764), em breve conceito ao princípio da paternidade responsável e

do melhor interesse da criança e do adolescente, deixa clara a importância do papel que o genitor(a) deve desempenhar no processo de educação e desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Quando se trata de abandono afetivo esse princípio é cruelmente ferido pois o que acontece nesse ato é totalmente ao contrário do rege o princípio, o genitor que pratica abandono afetivo se desfaz do filho negligenciando amor, cuidado e todos os outros deveres.

2.2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

Regido na Constituição Federal no artigo 1º, é um dos princípios fundamentais para a segurança dos direitos humanos afirmando que toda pessoa deve ser tratada com respeito e valorizada por sua humanidade, independentemente de sua condição.

O direito à convivência familiar e comunitária apresenta-se no momento contemporâneo como uma garantia da criança e do adolescente concebida a partir de outros direitos e princípios historicamente conquistados, como o princípio da dignidade humana, da prioridade absoluta e da proteção integral. Assim, ter acesso à convivência familiar e comunitária significa compreender o protagonismo da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, e, na sua singularidade, perceber que esses sujeitos, em seu processo de desenvolvimento humano, precisam possuir vínculos familiares de afetividade e pertencimento. (LIMA; SOUZA, LINO, 2018, p. 28).

No âmbito da família, referente ao abandono afetivo, Dias (2021, p. 405.) traz o conceito de que:

O dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser dissuadida pela firme posição do Judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar.

Também implica sobre o princípio da paternidade responsável anteriormente já falado os responsáveis têm a obrigação de garantir não apenas as necessidades físicas, como alimentação e abrigo, mas também as necessidades emocionais. Quando essa obrigação não é cumprida, pode-se considerar que há um atentado à dignidade do indivíduo, afetando sua autoestima, sua capacidade de relacionar-se com os outros e seu desenvolvimento integral.

2.3 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é caracterizado pela negligência e omissão de afeto e cuidado por parte do pai ou da mãe com menor, o afeto citado engloba também educação, saúde, lazer. Resultando traumas irreparáveis e danos à saúde física e emocional.

Abandono Afetivo': Pais que não prestam assistência a filhos podem ter que pagar danos morais o chamado 'abandono afetivo' dos filhos pelos pais poderá ser considerado

um ato ilegal. Mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) poderá impor reparação de danos ao pai ou à mãe que deixar de prestar assistência afetiva aos filhos, seja pela convivência, seja por visitação periódica. No caso daquele que não tiver a guarda da criança ou do adolescente, também ficará obrigado pelo Código Civil não só a visitá-lo e tê-lo em sua companhia, mas também a fiscalizar sua manutenção e educação. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 889).

A definição de abandono afetivo pode ser dívida em três espécies abandono intelectual, que se trata da negligência da educação do filho, abandono material que trata de negligenciar cooperação financeira ao filho e o abandono moral que engloba as outras espécies, o abandono moral o genitor negligencia e qualquer tipo de participação na vida do filho, por vontade própria.

A Lei n. 12.962/2014, assegura a convivência de crianças e adolescentes com pais privados de liberdade, garantindo visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nos casos de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial, pois não há perda do poder familiar, salvo no crime doloso, punido com reclusão contra a prole, citado Barbosa em seu artigo.

A convivência dos pais com filhos é bem tutelado pelo estado assegurado pela Lei 8.069, em seus artigos relata que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. É um dos direitos essenciais do pai com filhos, porém negligenciado (BRASIL, [2024a]).

7438

Ele pode se originar de várias formas, como negligência ao acompanhar o desenvolvimento nas atividades do menor, a falta de afeto, indiferença pela criança, podendo ter impactos significativos na vida da criança ou do adolescente, podendo afetar seu desenvolvimento emocional, social e psicológico.

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação.

Dias (2021, p. 138), traz a perspectiva do poder de reparação em que os filhos podem buscar, pois apesar de o abandono afetivo não ser considerado um crime previsto em lei, pode acarretar ações indenizatórias caso provado a omissão dos cuidados e da afetividade.

Os encargos ocasionados pelo abandono na vida de uma pessoa conduzem a modificar a personalidade por inteira de uma pessoa, se tornam pessoas inseguras, depressivas

2.4 DIFERENÇA ENTRE ABANDONO AFETIVO E ALIENAÇÃO PARENTAL

O abandono afetivo como tratado no tópico anterior nada mais é do que a negligência afeto e cuidado por uma das partes dos genitores que pode causar grandes transtornos na vida da criança, do adolescente e até mesmo do adulto. Transtornos tais como dificuldade de se desenvolver na vida social, dificuldades nos estudos e até mesmo transtornos mais severos como a depressão e a ansiedade.

Os danos que os pais podem ocasionar aos filhos ocorrem em decorrência do abandono afetivo, moral, intelectual e material, bem como da prática de alienação parental (CARDIM, 2012).

O convívio dos pais com os filhos, o afeto entre eles é bem tutelado pelo estado e um assunto que vem sendo bem repercutido nos tribunais a anos, a busca pela responsabilidade civil e a reparação dos danos causados nas vidas dessas crianças, adolescentes e adultos que por muitos casos irreversíveis.

Já a alienação parental que por muitas vezes é confundida com o abandono afetivo, é a manipulação psicológica feita por uma das partes dos genitores que procura embair a criança com informações falsas sobre o outro genitor causando conseqüentemente o afastamento da parte com a criança.

7439

A Lei 12.318/10 define alienação parental

Art. 2.º [...] interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, [2022], [não paginado]).

Dias (2021, p.409) relata sobre um contexto mais completo do que se trata a alienação parental “um dos genitores leva a efeito verdadeira ‘lavagem cerebral’, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador.”

Nesses casos de alienação o maior prejudicado é o filho ele é a parte mais vulnerável do caso e os resultados causados por ela são terríveis na vida da criança e do adolescente tanto quanto o abandono afetivo, tais com depressão, ansiedade, baixa autoestima entre outros traumas psicológicos.

3 O QUE É DANO MORAL

O dano moral refere-se a prejuízos de ordem psicológica, emocional ou à dignidade de uma pessoa, resultantes de ações ou omissões de terceiros. Diferentemente do dano material, que pode ser quantificado em termos financeiros, o dano moral é mais subjetivo, abrangendo o sofrimento, a humilhação, a angústia e a perda da qualidade de vida.

Previsto no artigo 186 do código civil “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, [2024c], [não paginado]). Podendo acarretar pagamentos de indenização.

Cardin (2012, p. 16) mostra o conceito que em sentido comum, dano significa o “mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral; prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus; estrago, deterioração, danificação”.

No conceito doutrinário anterior expressa o que se trata o dano e a fundamentação em cima do conceito de dano moral é que toda deterioração, prejuízo causado a si ou a um bem seu, que pode ser ressarcido. Entrando no conteúdo do abandono afetivo o dano causado pelo genitor ao filho causa inúmeros transtornos tanto psicológicos, quanto materiais.

7440

3.1 BUSCA PELA REPARAÇÃO PELO ABANDONO AFETIVO

A família tem o poder e o dever de cuidar dos menores não apenas com bens materiais, mas também com afeto, carinho, amor. As pessoas que vivem o abandono afetivo e que têm suas vidas transformadas por traumas acarretados pelo abandono, tem a possibilidade de buscar reparação jurídica pelos danos provocados pelo abandono afetivo.

Há uma responsabilidade muito grande ao gerarmos uma vida, não basta dar a vida, é necessário cuidar, dar sustentação material, afetiva e moral, participar da vida de um filho é uma obrigação que cabe aos pais em primeiro lugar e na sequência dos demais familiares. Não há possibilidade de em um momento querer o filho e logo após por este ou aquele motivo, desistir de dar apoio a essa criança. (MENESES, 2020, p. 24).

A busca pela responsabilidade civil que se insere no contexto de danos morais, que também traz o contexto de que aqueles que causam danos ao próximo tem o dever de reparar. Claro que não é fácil comprovar o dano pois os tribunais relutam com tal assunto por entender que afeto não pode ser monetizado, Cardin (2012, p. 142) descreve sobre o assunto:

A falta de afeto acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É óbvio que esta criança ou adolescente terá dificuldades em se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa

recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual etc.

É fundamental apresentar provas que evidenciem a situação de abandono e os efeitos emocionais dela decorrentes.

Cardin (2012,) expressa que o planejamento familiar em nosso ordenamento jurídico é livre, contudo, a paternidade deve ser exercida atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, aqueles que não querem se comprometer com o mínimo de assistência afetiva, moral, intelectual e material que não tenham filhos. A seguir será demonstrado uma decisão do TJDF de casos bem-sucedidos em relação a reparação.

Abandono afetivo – violação ao princípio da dignidade da pessoa humana – danos moral e material [...] Consoante se verifica nos autos, é evidente que o requerido vive em condições extremamente precárias, por ato voluntário do pai, que, apesar de possuir recursos, não oferece condições, sequer materiais, mínimas para uma sobrevivência digna ao filho, fato que, sem dúvida, acarretou-lhe graves prejuízos de ordem material e moral. O descumprimento voluntário do dever de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e atenta contra a sua dignidade, configurando ilícito civil e, portanto, os danos morais e materiais causados são passíveis de compensação pecuniária. [...] Desse modo, estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2017, p. 1).

O desleixo com a prestação de assistência tanto material quanto moral fere os princípios da dignidade humana em relação ao filho. A negligência de afeto e cuidado prejudica o desenvolvimento e intelectual, social e moral do filho, e por si só já deveria ser prova para que os genitores fossem penalizados, configurando assim o dano *in re ipsa*.

O termo dano *in re ipsa* significa “situações em que o **prejuízo moral é presumido**, ou seja, não necessita de prova específica para ser constatado. Em tradução livre, “*in re ipsa*” significa “por si mesmo”, indicando que o dano moral está implícito na própria ocorrência do fato”. (DICIONARIO DO DIREITO ONLINE)

4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS

As manifestações jurisprudenciais sobre o tema do abandono afetivo começaram a ganhar destaque no Brasil a partir da década de 2000. Um marco importante foi o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2010, que reconheceu a possibilidade de reparação por danos morais em casos de abandono afetivo por parte de pais em relação a seus filhos (ANDRIGHI, 2022). Desde então, diversos tribunais têm analisado casos relacionados ao

abandono afetivo, refletindo uma crescente conscientização sobre a importância das relações afetivas na dinâmica familiar.

4.1 POSIÇÕES DO STJ E DE OUTROS TRIBUNAIS A RESPEITO

O entendimento jurisprudencial nos aponta que a falta de afeto e a negligência parental que trazem traumas psicológicos devem ser indenizadas, a seguir é relatado falas da ministra Nancy Andrighi sobre tal entendimento.

A ministra Nancy Andrighi apontou que a reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que não se confundem com as situações de prestação de alimentos ou perda do poder familiar, relacionadas ao dever jurídico de exercer a parentalidade responsavelmente. Para a magistrada, se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, uma vez que esses abalos morais podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável.

Ela aponta que tal ato tem reconhecimento jurídico e que não pode ser confundido com a falta prestação de alimentos ou até mesmo com a perda de poder familiar, exemplo o pai que termina o casamento a relação de casal, não se torna justificativa para que negligencie os cuidados e afeto com filho.

7442

O genitor(a) não deixa de ser pai ou mãe com a dissolução do casamento, ou seja, não perdem os deveres com os filhos, e por essa razão devem ser penalizados caso pratiquem ato de abandono, pois como já foi relatado no trabalho tal ação causa traumas muitos severos aos filhos.

Apesar dos tribunais ainda não serem unânimes quanto ao dever de indenizar, Federle (2022) traz o entendimento que há decisões que entendem que cabe indenização nos casos de abandono afetivo, considerando que os deveres dos genitores não se limitam na esfera material, devendo promover o afeto, sendo este, o principal fundamento das relações familiares, uma vez que decorre da valorização constante da dignidade humana, assumindo uma posição de direito fundamental, dentro do direito de família.

Há decisões que entendem que cabe indenização nos casos de abandono afetivo, considerando que os deveres dos genitores não se limitam à esfera material, devendo promover o afeto, sendo este o principal fundamento das relações familiares a afetividade, sendo um o

principal vínculo para convivência familiar, refletindo na dignidade humana de cada pessoa que se trata de um valor fundamental protegido pela Constituição.

Esse vínculo afetivo, além de ser imprescindível para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, é essencial para o equilíbrio emocional e psicológico do indivíduo, influenciando diretamente sua saúde mental e sua formação. Assim, o abandono afetivo pode ser considerado uma violação do direito fundamental à convivência familiar, podendo ensejar reparação por danos morais, já que o afeto é uma condição “fundamental” para o exercício pleno da personalidade e da dignidade humana, sendo de responsabilidade dos pais garantir esse ambiente de acolhimento e cuidado emocional, como menciona a seguir:

Foi observado que o afeto se constitui, sem dúvida, como requisito essencial ao reconhecimento das novas modalidades de instituições de família, além disso, o abandono afetivo de um pai ou mãe para com o seu filho, pode, ainda que em caráter excepcional, ser objeto de condenação em reparação de danos morais, especialmente quando bem demonstrada a existência dos requisitos da responsabilidade civil (FEDERLE, 2022, p. 12-13).

4.2 CONDENAÇÕES DOS GENITORES POR ABANDONO AFETIVO

Os tribunais têm se posicionado sobre a importância das relações familiares, enfatizando que a responsabilidade parental vai além do sustento material, e que engloba também a promoção do afeto e do cuidado emocional. A partir de decisões, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outras cortes começaram a estabelecer precedentes, permitindo que vítimas de abandono afetivo buscassem reparação judicial.

Essa evolução jurisprudencial reflete uma mudança na percepção social sobre a paternidade e maternidade, destacando o direito à convivência e ao afeto como alicerces na formação da identidade e no bem-estar das crianças. A seguir será demonstrado jurisprudências de casos bem-sucedidos de filhos que conseguiram reparação jurídica.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da

psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreado ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (BRASIL, 2021, [não paginado]).

Trata-se do fato de que não existe ex-pai e ex-mãe muito menos ex-filhos, que não é fundamento deixar de acompanhar o filho pela dissolução do casal, e que os danos causados pelo ato de abandono não são apenas emocionais, mas também materiais.

A jurisprudência acima deixa claro que é juridicamente viável que um filho responsabilize civilmente os pais por abandono afetivo, aplicando as regras da responsabilidade civil nas relações familiares. Para que haja condenação, três requisitos devem ser comprovados: a conduta dos pais, que pode ser uma ação ou omissão relevante; a existência de um dano, que deve ser demonstrado através de provas de prejuízo material ou moral; e o nexo de causalidade, evidenciando a relação direta entre a conduta dos pais e o dano sofrido pela criança.

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a estas condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.
2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
3. Recurso especial improvido. (BRASIL, 2017, p. 5).

A omissão dos deveres paternais de forma voluntária, como já demonstrado fere o princípio da dignidade humana, além dos princípios constitucionais, é um fator que fere a integridade física emocional, sendo fatos suficientes para condenação do genitor. A reparação é fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição, que garante direitos fundamentais a todas as pessoas, especialmente às crianças e também ao princípio da paternidade responsável que o genitor ao descumprir seus deveres como pai está ferindo esse princípio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o abandono afetivo é notória o quanto tal assunto deve ter mais visibilidade, no século cuja doença com maior predominância é depressão, que é uma doença muito cruel. O ato que por negligência de outrem causa tantos transtornos, traumas, e dificuldades na vida de uma criança, adolescente e futuro adulto.

Sobre a os danos causados, a busca pela responsabilidade civil assume um papel central. Ela não apenas busca reparar os danos sofridos pelas vítimas de abandono afetivo, mas também atua como um mecanismo de prevenção, incentivando comportamentos responsáveis e afetivos por parte dos pais. Que omitem o dever que tem com os filhos ferindo princípios de proteção da criança e do adolescente.

As manifestações doutrinárias e jurisprudenciais dão ênfase sobre responsabilidade civil, no sentido de haver conscientização sobre as responsabilidades e deveres dos genitores, buscando não apenas o cumprimento das obrigações legais, e que não apenas o âmbito material deve ser levado em conta, mas a formação do indivíduo como um todo.

A possibilidade de reparação por danos morais é comprovadamente uma possibilidade de diminuir os danos causados pelas agressões emocionais e financeiras que o genitor causou.

Para tanto, é importante frisar que análise judicial de casos de abandono afetivo deve ser feita de forma muito cuidadosa, levando em consideração todo o contexto familiar, a extensão dano causado, as circunstâncias do abandono e a condição financeira das partes envolvidas.

O direito tem buscado evoluir para garantir o fortalecimento da proteção dos direitos da pessoa humana no âmbito familiar e nas relações interpessoais, garantindo com isso também uma maior proteção no que diz respeito aos direitos e deveres inerentes a família.

Enfim, todo o estudo realizado deixa claro que a reparação por danos morais decorrente de abandono afetivo é plenamente possível e até mesmo necessária, pois os impactos do abandono acompanham o indivíduo por toda a vida, gerando impactos profundos e duradouros na vida do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. [não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. [não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. (6. Turma Cível). **Apelação Cível 0702339-81.2021.8.07.0001**. Relator: Desembargador Alfeu Machado, 1 de março de 2023. Brasília, DF: Superior Tribunal Justiça, 20 mar. 2023b. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1673416. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

7447

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha**. Brasília, DF: Superior Tribunal Justiça, 21 fev. 2022b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. (3. Turma Cível). **Recurso Especial 1.887.697/RJ**. Relator: Min. Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2021. Brasília, DF: Superior Tribunal Justiça, 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f675d8aec99e98b4e62c6aae5fb12fb6#:~:text=1.887.697%2FRJ%2C%20relatora,GENITOR>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **Recurso Especial 087.561 - RS (2008/0201328-0)**. Recorrente: R. A. de M. Recorrido: F da S de M - Menor Impúbere. Relator: Min. Raul Araújo, 13 de junho de 2017. Brasília, DF: Superior Tribunal Justiça, 18 ago. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802013280&dt_publicacao=18/08/2017. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. (3. Turma Cível). **Recurso Especial 1159242 / SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Brasília, DF: Superior Tribunal Justiça, 10 maio 2012.

Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270496%27+E+@CNOT=%27013233%27>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. (4. Turma Cível). **Recurso Especial** n. 757.411/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 29 de novembro de 2005. Brasília, DF: Superior Tribunal Justiça, 23 março 2006. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=o&nreg=200500854643&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [Rio de Janeiro]: Republica, 1916. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Abandono afetivo**: quando a negligência emocional pode se transformar em indenização. Fortaleza, 11 jan. 2023. Disponível em:
<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-em-indenizacao/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FEDERLE, Juliana Eduarda. **Possibilidade de aplicabilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2022. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Jurídicas e Sociais), Faculdade de Direito - Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2022. Disponível em:
<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/2327/1/PF2022JucianeEduardaFederle.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LANDO, Gorge Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; LIMA, Maria Madalena de Souza. A função social do direito de família na promoção do direito à educação. **Revista Jurídica**, v. 02, n. 43, 2016. Disponível em:
<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1860>. Acesso em: 11 out. 2024.

LIMA, Fernanda da Silva; SOUZA, Ismael Francisco de; LINO, Pamela Guimarães. **Infância, discriminação e adoção**: o direito à convivência familiar e comunitária às avessas no Brasil. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

MENEZES, Dayana Rodrigues de Freitas. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2020. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade Anhanguera, Niterói, 2020. Disponível em: https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/30761/1/DAYANA_RODRIGUE_S_DE_FREITAS_MENEZES_FINAL.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Abandono afetivo: afeto e paternidade em instâncias jurídicas abandono afetivo: afeto e paternidade em instâncias jurídicas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, n. 4, p. 1257-1274, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/DM7kHVSKMnNrWrWHVzTWfFj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 mar. 2024.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012.

RIGONATTI, S. P. Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica. São Paulo: Vetor, 2003.

COSTA, Maria Valdinês Fernandes da. Convívio familiar da criança e adolescente com os pais privados de liberdade como mecanismo de efetivação da proteção integral. 2023.